

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.005742-7/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA

RECORRENTE : NELSON FAUSTINO PEREIRA

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE CASAMENTO DE IRMÃO CONSTATANDO A PROFISSÃO DELE COMO LAVRADOR É INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. No contexto geral, a certidão de casamento do irmão, onde conste a profissão dele como lavrador, é início de prova material da atividade rural dos outros irmãos, na esteira de entendimento adotado nas Súmulas nº 6 da TNU e Súmula nº 73 do TRF4.

2. Nesses casos, a confrontação das informações contidas no documento de casamento com as declarações prestadas pelo próprio autor, e com os demais elementos probatórios lançados aos autos, deve ser feita com maior esmero em face da imprescindibilidade de que o titular do documento (irmão) ainda estivesse pertencendo e laborando na mesma unidade familiar do autor. Esse cotejo, via de regra, pode ser feito pela verificação do local de residência do irmão, presumivelmente dedicava a atividade rural mencionada na certidão, e pela análise da prova testemunhal, que deve fornecer indícios de que ele ainda pertencia ao grupo familiar no período de prova.

3. Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIDIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314
Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032
Data e Hora: 09/04/2008 16:32:19

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.005742-7/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA
RECORRENTE : NELSON FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, com fundamento no §1º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais Federais do Paraná que, em relação ao pedido de averbação do período rural de 1961 a 1980, reconheceu apenas o labor rural a partir de 1966, desconsiderando a *certidão de casamento do irmão do autor* como início de prova material.

Sustenta o recorrente que a jurisprudência vem admitindo o aproveitament documentos em nome de pessoas do grupo familiar como início de prova material, quando indiquem que a atividade da família era rural.

Para demonstrar a divergência de interpretação, mencionou aresto da Turma Recursal do Paraná (2004.70.95.003562-9), da 2ª Turma Recursal do Paraná (2005.70.95.005410-0; 2005.70.95.003720-5), da Turma Recursal do Rio Grande (2004.71.95.0085234), e também do TRF 4ª Região.

É o sucinto relatório.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.005742-7/PR

RELATOR : **Juiz RONY FERREIRA**
RECORRENTE : **NELSON FAUSTINO PEREIRA**
ADVOGADO : **Adelino Garbuggio e outro**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Milton Drumond Carvalho**

VOTO

1. Admissibilidade

A questão veiculada no presente incidente de uniformização se refere à divergência de interpretação em relação à admissão de documento, em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

Nos casos como o presente, alinho-me ao entendimento que vem se formando âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração de provas contidas nos autos, e não do seu reexame*". (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350).

Infere-se que o acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, considerou como início de prova material a *certidão de casamento do irmão* do autor, onde consta a profissão dele (irmão) como lavrador, utilizando-se dos seguintes argumentos:

"Em relação ao período anterior ao ano de 1966 não há nos autos quaisquer documentos que evidenciem a condição de lavrador do autor, vez que a certidão de casamento do irmão (item 'c') atribui somente a ele a condição de lavrador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício da atividade em comento, nos termos da Súmula 149 do STJ."

De fato, tal decisão não admitiu a certidão de casamento do irmão porque o documento não informa qual profissão o autor exercia, mas somente a do seu irmão, razão pela qual se conclui que não foi admitida, por si só, como início de prova material.

Antes de adentrar ao exame da demonstração de divergência de interpretação de jurisprudência federal, importa salientar que o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional (artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001) somente é cabível quando ela ocorre entre *diferentes Turmas Recursais* da mesma região, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para tal propósito arestos da mesma Turma Recursal e de outros Tribunais eventualmente citados pelo recorrente (TRF's, TRF's e STF).

No presente caso, são admissíveis como decisões paradigma apenas os acórdãos da 2ª Turma Recursal do Paraná e do Rio Grande do Sul, os quais admitiram expressamen

documentos em nome de integrantes do grupo familiar como início de prova material da condição de rurícola para o autor.

Analisando-os, entendo demonstrada a divergência, mormente em relação ao aresto da Turma do Rio Grande do Sul (RECJEF 2004.71.5.008523-4), que assim decidiu em caso análogo:

"(...) A circunstância de constar, parte dos documentos, em nome do pai, cônjuge, do trabalhador rural - ou, como no caso dos autos, em nome do irmão -, não lhes retira o valor probante, visto que fora empreendida produção rural em regime de economia familiar. A prova deve ser valorizada no contexto em que foi produzida, dela inferindo-se que o trabalho dos membros da família era indispensável à subsistência da unidade familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (...)

Portanto, conheço do incidente.

2. Uniformização da jurisprudência

A legislação previdenciária determina que a comprovação de tempo de serviço produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito conforme o disposto no Regulamento (art. 53, §3º, Lei 8.213/91).

A satisfação dessa exigência legal, no caso de trabalhadores rurais, acabou mostrando dificultosa em razão da própria natureza do labor campesino, que invariavelmente era (e ainda é) desenvolvido em regime de economia familiar, mas os documentos, quando existentes, permaneciam em nome do chefe do grupo familiar.

Por esse motivo, a jurisprudência abrandou a exigência e passou a admitir, inclusive, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar para demonstração labor rural.

Nesse contexto foram editadas as Súmulas nº 6 da TNU ("*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*") e Súmula nº 73 do TRF4 ("*admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*").

Daí se falar em início de prova material, e não em prova plena, eis que a exigência legal orienta o julgador à busca de indícios materiais que, corroborados por outros elementos de convicção, em especial os depoimentos testemunhais feitos em juízo, forneçam subsídios suficientes para a configurar a condição de rurícola e a conseqüente caracterização da qualidade de segurado.

Assim, além dos documentos relacionados no rol *exemplificativo* do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material.

A realidade demonstra que, tratando-se de pessoas que não eram proprietárias de imóvel rural, e que iniciaram a labuta no meio rural desde tenra idade, torna-se muitas vezes impossível a apresentação de documentos que demonstrem a dedicação a referido labor desde seu início.

Surge, então, a possibilidade de se socorrerem dos documentos emitidos em nome

de pessoas de pertenciam ao mesmo grupo familiar, em especial os registros públicos de casamento dos pais ou de nascimento de irmãos, nos quais emerge a profissão dos genitores como lavradores/agricultores.

Se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos q formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pai são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artig 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Nada impede, e aqui já adentrando ao caso específico deste incidente c uniformização, que o autor se utilize também de *certidão de casamento do irmão*, onde este é qualificado como trabalhador rural.

No contexto geral, portanto, a certidão de casamento do irmão, onde conste : profissão dele como lavrador, é início de prova material da atividade rurícola dos outros irmãos, na esteira de entendimento que vem sendo adotada na jurisprudência mencionada.

Entretanto, deve-se deixar claro que, nesses casos, a confrontação das inform contidas no documento de casamento com as declarações prestadas pelo próprio autor, e con demais elementos probatórios lançados aos autos, deve ser feita com maior esmero imprescindibilidade de que o titular do documento (irmão) ainda estivesse pertencendo e laborando na mesma unidade familiar do autor.

Esse cotejo, via de regra, pode ser feito pela verificação do local de residência c irmão, onde presumivelmente dedicava a atividade rural mencionada na certidão, e pela análise da prova testemunhal, que deve fornecer indícios de que ele ainda pertencia ao grupo familiar período de prova.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização uniformizar o entendimento de que **a certidão de casamento do irmão, na qual conste a profissão dele como lavrador/agricultor, insere-se no conceito de início de prova material.**

Os autos devem ser devolvidos ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material nos termos acima delineados, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado pelo auto no período anterior a 1966.

Ante o exposto, voto por CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314
Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032
Data e Hora: 09/04/2008 16:32:22
